

Processo TC 000.524/2023-9 (com 59 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (peça 1), em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA na gestão 2013/2016 (peça 26), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquele município, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas (peça 5, pp. 2/3, alíneas “a” e “b”; peça 10; e peça 33), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opina no sentido de o Tribunal (peças 57 a 59):

- “a) considerar revel o responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas [extratos às peças 14 e 19], atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2016	28.000,00
15/4/2016	41.000,00
19/4/2016	2.500,00
22/4/2016	1.200,00
22/4/2016	7.000,00
25/4/2016	2.920,13
26/4/2016	2.653,00
28/4/2016	2.400,00
28/4/2016	5.500,00
9/5/2016	547,00
10/5/2016	40.000,00
12/5/2016	5.000,00
17/5/2016	2.000,00
20/5/2016	3.006,00
20/5/2016	4.000,00
24/5/2016	2.880,00
25/5/2016	2.700,00
30/5/2016	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2016	40.000,00
10/6/2016	3.000,00
16/6/2016	5.000,00
20/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.000,00
30/6/2016	30.000,00
7/7/2016	3.000,00
12/7/2016	4.000,00
15/7/2016	17.000,00
15/7/2016	2.500,00
15/7/2016	2.000,00
20/7/2016	4.500,00
21/7/2016	3.000,00
22/7/2016	5.000,00
28/7/2016	3.999,99
3/8/2016	3.000,00
11/8/2016	41.500,00
16/8/2016	4.000,00
22/8/2016	50.000,00
23/8/2016	1.951,98
25/8/2016	3.000,00
16/9/2016	3.100,00
16/9/2016	10.000,00
21/9/2016	12.000,00
30/11/2016	46.000,00
29/12/2016	20.000,00
19/1/2016	12.000,00
2/4/2016	102,85
19/1/2016	14.000,00
27/7/2016	19,07
23/3/2016	1.920,00
7/4/2016	1.920,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/6/2024: R\$ 836.903,97.

- c) aplicar ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Em face do que restou apurado nos autos, considerando que não se operou a prescrição (análise à peça 57, itens 21 a 24), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE (peças 57 a 59), sugerindo apenas retificar, em favor do responsável, a data de origem do débito de **R\$ 102,85**, de 2/4/2016 para 20/4/2016, conforme extrato à peça 14, p. 16:

Instituição: Banco do Brasil			Dt. Abert: 25.06.2014		
Dependência: 2314 ZE DOCA			Conta: 46.393-0 GS : 01		
Titular : PCENTRO NOVO DO MFASPBFI			Razão: 31401.03.01		
CGC : 20.301.018/0001-30					
Data	Histórico	Documento	Valor	Saldo	
2314	46393	04/2016		Saldo anterior em 19.01.2016	
2314	46393	04/2016	20.04	470	Trf.online
2314	46393	04/2016	20.04	855	Fundo Fix
				5231400004	102,85
				0070	102,85
					C
					0,00
					0,00

Brasília, 24 de Junho de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador